



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009226-66.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO GMAC S/A, é embargado ROSA MARIA PRESTES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 7053

Embargos de Declaração nº: 1009226-66.2024.8.26.0003

Embargante: Rosa Maria Prestes Barbosa

Embargado: Banco Gmac S/A

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Seguro. Não houve contratação de seguro pelas partes. Restituição indevida. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 222/230, no qual deram provimento em parte ao recurso, por votação unânime.

Recorre o embargante sustentando, em suma, ser *“incontroverso que o Sistema Onstar não é um seguro, sendo totalmente impossível a interpretação analógica para a análise da legalidade e validade de sua contratação. Desse modo, a contradição deste decisum recai na denominação e fundamentação utilizada, considerando que não houve contratação de seguro e sim, aquisição de um sistema de localização – sistema Onstar”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Conforme se extrai da cédula de crédito bancário firmada entre as partes para financiamento de veículo acostada às fls. 121/129, não houve contratação de seguro, sendo que o valor cobrado de R\$ 999,00 diz respeito à contratação de serviço denominado “OnStar”, razão pela qual não há que se falar em restituição.

Ademais, considerando que das três tarifas

suscitadas como ilegais pela apelante, somente uma restará reconhecida, qual seja, a tarifa de avaliação de bem, de rigor a reforma dos horários advocatícios, devendo ser mantida a disciplina da sucumbência fixada na r. sentença, nos termos do artigo 86, CPC, considerando que o recurso da Apelante foi provido em parte mínima.

Assim, com o acolhimento dos embargos de declaração, deve constar no dispositivo do acórdão: *“Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, reconhecendo-se a abusividade tão somente da cobrança a título de avaliação de bem, condenando a ré à restituição dos valores correspondentes, de forma simples, aplicada correção monetária desde o respectivo desembolso, juros de mora de 1% a partir da citação, além dos juros reflexos, nos termos da fundamentação, facultada a compensação. Por derradeiro, fica mantida a disciplina da sucumbência fixada na r. sentença, nos termos do artigo 86, CPC”*.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator